

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição Nº 244/XIV/2.ª

ASSUNTO: Alteração do regime de policiamento de atividades desportivas realizadas na via pública e da comparticipação do Estado para com os encargos

Entrada na AR: 03 de maio de 2021

Nº de assinaturas: 1

1º Peticionário: José Luís da Costa Mendes Ribeiro

Introdução

A [Petição Nº 244/XIV/2.^a](#) deu entrada na Assembleia da República em 03 de maio de 2021. No dia 25 de maio de 2021, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, esta petição baixou à Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto com conhecimento à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

I. A petição

1. O peticionário solicita que sejam empreendidas as seguintes medidas legislativas:
 - 1.1. *Implementação de um regime específico para o ciclismo (atento o facto de, para além de outras especificidades, nas suas provas o policiamento não ser facultativo mas sim obrigatório) de financiamento integral do policiamento de atividades desportivas competitivas (reconhecidas como tal pela respetiva federação detentora do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva) que envolvam as seleções nacionais ou realizadas no quadro dos Campeonatos, Taças, Voltas, Grandes Prémios e/ou Circuitos, nacionais e regionais, de escalões etários inferiores ao do escalão sénior;*
 - 1.2. *Com o mesmo enquadramento da alínea anterior e reforçando a inexistência de alternativas viáveis à realização de provas de ciclismo fora da via pública, implementação de um regime específico de financiamento, pelo menos em 70%, do policiamento de atividades desportivas competitivas (reconhecidas como tal pela respetiva federação detentora do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva) realizadas no quadro dos Campeonatos, Taças, Voltas, Grandes Prémios e/ou Circuitos, nacionais e regionais, do escalão sénior, elite e superiores;*
 - 1.3. *Adotação de mecanismos que uniformizem os critérios de destacamento das forças policiais, que determine a efetiva participação de eventos validados pelo Conselho Técnico do Policiamento de espetáculos desportivos e que impeça a atribuição de participações a eventos não validados pelo referido Conselho;*
 - 1.4. *Promover a integração, por força de alteração legislativa, de um representante da UVP – Federação Portuguesa de Ciclismo (Federação dotada do Estatuto de Utilidade Pública) no Conselho Técnico que tem como missão, entre outras, pronunciar-se sobre os critérios que devem nortear o rateio da verba disponível para o policiamento de espetáculos desportivos*

1.5. *Implementação de uma solução que admita o policiamento de atividades desportivas realizadas na via pública por entidades privadas certificadas e não apenas por entidades Estatais (GNR e PSP), sendo que as mesmas deverão igualmente beneficiar da comparticipação Estatal para com os encargos do policiamento.*

2. Fundamenta a petição com os seguintes argumentos:

- 2.1. O policiamento de atividades desportivas, regulado pelo [Decreto-Lei n.º 216/2012](#), no caso das praticadas na via pública, é obrigatório e compete ao Estado assegurá-lo, através das forças de segurança pública, como a GNR e a PSP, não sendo possível o recurso a entidades privadas, havendo comparticipação do Estado em relação aos encargos inerentes, mas verifica-se uma situação de desigualdade do ciclismo em relação a outras modalidades;
- 2.2. *O policiamento de atividades desportivas realizadas na via pública é imprescindível, tanto por questões de segurança dos praticantes, como por questões de ordenação da circulação e no âmbito do regime jurídico do combate à violência nos espetáculos desportivos;*
- 2.3. *No caso do ciclismo, por exemplo, não existem alternativas viáveis à realização de provas fora da via pública;*
- 2.4. *A requisição policial por parte dos organizadores de espetáculos desportivos na via pública não é voluntária, ao contrário dos desportos praticados em “recinto desportivo”;*
- 2.5. *O policiamento de atividades desportivas realizadas na via pública apenas pode ser assegurado por entidades Estatais (GNR e PSP), estando vedada a possibilidade de recurso a serviços de entidades privadas;*
- 2.6. *A ser privilegiada alguma modalidade na constituição do Conselho Técnico esta deveria ser uma das modalidades que promovem espetáculos desportivos na via pública, nomeadamente o ciclismo por não existirem alternativas viáveis à realização de provas de ciclismo fora da via pública;*
- 2.7. *A diversidade de aplicação das normas e critérios em termos de destacamento das forças policiais e da comparticipação em termos de policiamento.*

Assim, o peticionário, alerta que o policiamento de atividades desportivas, regulado pelo [Decreto-Lei n.º 216/2012](#), no caso das praticadas na via pública, é obrigatório e compete ao Estado assegurá-lo, através das forças de segurança pública, como a GNR e a PSP, não sendo possível o recurso a entidades privadas, havendo comparticipação do Estado em

relação aos encargos inerentes, mas verifica-se uma situação de desigualdade do ciclismo em relação a outras modalidades. Nesta sequência, solicita que se proceda a uma alteração legislativa no sentido de implementar um regime específico para o ciclismo, com financiamento pelo menos em 70%, com uniformização dos critérios de destacamento das forças policiais e com a hipótese de policiamento por entidades privadas.

II. Enquadramento

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LEDP, Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela [Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro](#).
2. Entende-se ainda que não se verificam razões para o indeferimento liminar da petição, nos termos do artigo 12.º da LEDP – pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; carecer de qualquer fundamento.
3. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foram localizadas iniciativas sobre a mesma matéria.

III. Proposta de tramitação

1. Face ao enquadramento exposto, propõe-se a **admissão da petição**.
2. Admitida a petição, e uma vez que esta se encontra subscrita por 1 peticionário:
 - 2.1. Não é obrigatória a nomeação de deputado relator (n.º 5 do artigo 17.º da LEDP);
 - 2.2. Caso não seja nomeado deputado relator, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da nota de admissibilidade (n.º 13 do artigo 17.º da LEDP, na redação dada pela [Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro](#));
 - 2.3. Não é obrigatória a sua apreciação em Plenário ou em debate na Comissão (alínea a), do n.º 1 do artigo 24.º e n.º 1 do artigo 24.º-A da LEDP), nem a publicação no Diário da Assembleia da República (alínea a), do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP);
 - 2.4. Não é obrigatória a audição dos peticionários perante a Comissão (n.º 1 do artigo 21.º da LEDP);

Sugere-se ainda que, como providência julgada adequada, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e desta nota de admissibilidade aos Grupos Parlamentares e ao Governo

(Ministro da Educação e Ministro da Administração Interna), para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir.
2. Dado que tem 1 subscritor, não é obrigatória a nomeação de deputado relator e se não for nomeado, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da nota de admissibilidade.
3. Sugere-se ainda que a petição e a nota de admissibilidade sejam enviadas aos Grupos Parlamentares e ao Governo (Ministro da Educação e Ministro da Administração Interna), para tomada das medidas que entenderem pertinentes.

Palácio de S. Bento, 02 de junho de 2021

O assessor da Comissão

(Filipe Luís Xavier)